

**INTERDIÇÃO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - MEDICAMENTO - IRREGULARIDADE -
VIGILÂNCIA SANITÁRIA - PODER DE POLÍCIA - SUPREMACIA DO
INTERESSE PÚBLICO - LEI ESTADUAL 13.317/99**

Ementa: Agravo de instrumento. Medicamentos. Vigilância sanitária. Apuração de irregularidades. Poder de polícia. Interdição de estabelecimento comercial. Possibilidade. Inteligência do art. 102 da Lei 13.317/99. Supremacia do interesse público sobre o privado. Recurso desprovido.

- Nos termos do art. 102 da Lei 13.317/99, “a medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população”. Devem prevalecer os interesses coletivos, consubstanciados no direito dos cidadãos à saúde e à vida, em detrimento do interesse do particular, mormente nos casos em que as irregularidades apuradas são de extrema gravidade.

AGRAVO Nº 1.0702.05.219888-5/001 - Comarca de Uberlândia - Agravantes: Comercial Felipe Souza Ltda. e outro - Agravado: Município de Uberlândia - Relator: Des. EDILSON FERNANDES

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2005. -
Edilson Fernandes - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. *Edilson Fernandes* - Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de f. 52-TJ, proferida nos autos da ação cautelar

ajuizada por Comercial Felipe de Souza Ltda. e Comercial Felipe e Ribeiro Medicamentos Ltda., em desfavor do Município de Uberlândia, a qual indeferiu a medida liminar pleiteada.

Em suas razões, sustentam as agravantes que a plausibilidade do direito pleiteado está demonstrada de forma cabal, uma vez que os estabelecimentos possuem alvará sanitário de funcionamento; que as irregularidades apontadas no termo de interdição são pontuais e localizadas, tornando a interdição um ato excessivo; que a legislação sanitária estabelece punições gradativas; que o processo administrativo decorrente da interdição ainda não foi concluído; que as irregularidades apontadas atingiram apenas em parte os medicamentos

comercializados, não havendo que se falar em irregularidade geral; que a interdição viola os direitos fundamentais do livre exercício profissional e da livre iniciativa, previstos nos arts. 5º, XIII, 170 e 179 da Constituição Federal; por fim, afirmam que o perigo da demora também restou demonstrado, em decorrência do crescente volume de títulos vencidos e vencíveis de responsabilidade das agravantes (f. 2/18-TJ).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, registro que, nas estreitas vias do presente recurso, cumpre à Turma Julgadora solucionar apenas a questão relativa à presença dos requisitos autorizadores para deferimento da liminar pretendida, objeto da r. decisão ora impugnada, não merecendo, portanto, qualquer análise das demais razões recursais, tais como a assertiva de que a interdição violaria os direitos fundamentais do livre exercício profissional e da livre iniciativa, previstos nos arts. 5º, XIII, 170 e 179 da Constituição Federal.

Qualquer manifestação do Tribunal nesse sentido importaria em inadmissível supressão de instância.

Constitui pressuposto jurídico, para a obtenção de qualquer provimento liminar, a constatação dos requisitos indissociáveis da fumaça do bom direito e do perigo na demora, que, a um só tempo, revelam a viabilidade do processo e a plausibilidade do direito invocado.

Analisando o primeiro requisito (*fumus boni iuris*), tem-se que o mesmo não se faz presente, pois, da análise minuciosa do conjunto probatório, verifico que há indícios suficientes para ensejar a interdição dos estabelecimentos comerciais agravantes, nos termos dos autos de infração de f. 44/51-TJ, sendo certo que estes revelaram o cometimento de várias infrações pelas empresas agravantes.

Em relação à empresa Comercial Felipe e Ribeiro Medicamentos Ltda., foram constatadas as seguintes infrações:

O estabelecimento não apresenta condições sanitárias satisfatórias no armazenamento de produtos farmacêuticos (medicamentos no chão, empoeirados; presença de insetos); o estabelecimento descumprir Regulamento Técnico (Portaria 344/98/MS), vendendo e adquirindo medicamentos sujeitos a controle especial em desacordo com a legislação vigente; no estabelecimento, foram encontrados produtos farmacêuticos e material médico-hospitalar destinados ao serviço público municipal, inclusive com etiquetas identificadoras íntegras ou parcialmente retiradas (f. 44-TJ).

E prosseguem as irregularidades junto ao outro estabelecimento denominado Comercial Felipe de Sousa Ltda.:

(...) O estabelecimento não apresentou notas fiscais de aquisição dos produtos sujeitos a controle especial, não apresentou livros de escrituração, armários para guarda de medicamentos controlados.

Ora, a Lei 13.317/99, que dispõe sobre o Código de Saúde, disciplina taxativamente que:

Art. 102. A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Como se sabe, a Administração Pública exerce o poder de polícia quando aprecia um caso concreto e, nos estritos termos da legislação pertinente, assegura o exercício normal dos direitos individuais, impedindo o seu abuso ou uso anti-social.

A lei cuida de estabelecer a estrutura do poder de polícia, permitindo ao administrador público que, após a análise do caso concreto, proceda dentro dos limites legalmente fixados.

No mesmo sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello ensina que,

...por vezes, os direitos individuais encontram-se já plena e rigorosamente delineados na lei; outras vezes, dentro dos limites legais, incumbe à Administração Pública reconhecer, averiguar, no caso concreto, a efetiva extensão que possuam em face do genérico e impreciso contorno que lhes tenha sido dado (*Curso de Direito Administrativo*, 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 694).

Portanto, da análise minuciosa da legislação inerente à espécie, subsume-se que o expediente adotado pela Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia foi revestido de legalidade, mormente se a inspeção realizada por fiscal sanitário apontou inúmeras irregularidades, inclusive com indícios de desvios de medicamentos da rede pública.

Lado outro, colhe-se da leitura do § 2º do mencionado artigo que “a interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora”.

Todavia, até o presente momento não se constata informações por parte das agravantes de que as irregularidades apuradas foram sanadas.

Por fim, no que tange ao perigo da demora, não me coaduno com o entendimento sustentado pelas agravantes, visto que os possíveis danos à atividade econômica (venda de medicamentos) é decorrente da atuação das próprias administradas, as quais violaram as normas pertinentes à espécie (Lei 13.317/99), sendo certo que o interesse público deve prevalecer sobre o privado.

Nego provimento ao recurso.

Custas, pelas agravantes.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Batista Franco* e *Delmival de Almeida Campos*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-